

**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Águas Lindas de Goiás

1ª Vara Criminal

Crimes Dolosos Contra a Vida e Execução Penal

Ação Penal nº 0010921-75.2020.8.09.0168

(Ata do Júri)

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO DA NONA SESSÃO PERIÓDICA
DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS, DO TRIBUNAL DO JÚRI
DA COMARCA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS

Aos dezanove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois (19.10.2022), nesta cidade e Comarca de Águas Lindas de Goiás, Estado de Goiás, no Edifício do Fórum e Sala das Sessões do Tribunal do Júri, a portas abertas, às 10:15 horas, onde presentes se achavam a Excelentíssima Senhora Doutora CLAUDIA S. DE ANDRADE, MMª. Juíza Presidente do Tribunal do Júri, a Doutora YULE REIS MOTA, Promotora de Justiça, o acusado WANDESON CLEITON RODRIGUES DE ALMEIDA, acompanhado de seus Defensores, Doutores FELIPE ALVES LEITÃO, OAB/DF nº 64.637, ALINE DIAS DE OLIVEIRA CALOU, OAB/GO nº 50.085, ALESSANDRA ARAÚJO DOS SANTOS, OAB/DF nº 58.523, JOÃO TIAGO PEREIRA CAIXETA, OAB/GO nº 47.569, comigo Escrivão do Júri, assim como a Senhora ELANE ALVES VASCONCELOS, Oficiala de Justiça.

Presentes ainda os Policiais Militares Alberdam Alves dos Santos, Paulo Roberto G. de Sousa, Jorge Santana, Sandro Neres e Antônio Carlos Ribeiro, guarnecendo o plenário e os Policiais Penais Allan Brito Castilho e Rogério Monteiro, realizando a escolta do acusado.

Em seguida, a MMª. Juíza Presidente, cumprindo o disposto no art. 462 do Código de Processo Penal, abriu a urna contendo as cédulas com os nomes dos quarenta jurados sorteados para esta Sessão (sendo vinte e cinco titulares e quinze suplentes) e, verificando publicamente que lá se achavam todas,

Wanderson

A

Alberdam

[Assinatura]

1/9

[Assinatura]

Valor: R\$ 0,00
 PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
 ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - 1ª VARA CRIMINAL
 Usuário: JACKELLINE DAYANA MARCOLINO GOMES - Data: 20/10/2022 10:42:31





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Águas Lindas de Goiás

1ª Vara Criminal

Crimes Dolosos Contra a Vida e Execução Penal

Ação Penal nº 0010921-75.2020.8.09.0168

(Ata do Júri)

conforme termo respectivo, mandou que se fizesse a chamada e, havendo número legal de jurados, nos termos do art. 463 do CPP, declarou instalada a Sessão, depois de ter verificado a presença de 18 (dezesete) jurados.

Os jurados Alessandro Antônio de Souza, Radinai Rezende de Souza, Maria de Jesus de Oliveira de Brito, Maria de Lourdes da Silva Rêgo e Maurineto Alves da Silva apresentaram requerimento para serem dispensadas (comprovantes em anexo), tendo a MMª. Juíza Presidente deferido apenas o pedido de Maurineto Alves da Silva e dispensado o respectivo jurado.

Aos jurados que apesar de devidamente notificados, não compareceram à presente Sessão, a MMª. Juíza Presidente aplicou a eles multa no valor de 02 (dois) salários-mínimos.

Havendo número legal, declarou a MMª. Juíza Presidente aberta a Sessão e fez nova verificação da urna, para os fins e observância do disposto no art. 447 do CPP, e anunciou que ia ser submetido a julgamento o processo em que é autora a Justiça Pública e réu **Wandeson Cleiton Rodrigues de Almeida**, determinando ao Sr. Oficial de Justiça que apregoasse as partes e as testemunhas. Apregoadas, acudiram ao pregão o Promotor de Justiça, Dr. Daniel Lima Pessoa e o acusado **Wandeson Cleiton Rodrigues de Almeida**, ordenando ao Oficial de Justiça que apregoasse também as testemunhas da Acusação e da Defesa, o que foi feito.

Constatou-se a presença das testemunhas Kathy Bagnhuk de Moraes, Dayvisson Figueiredo da Silva, Paulo Tarso dos Santos Soares, Francisco de Assis Alves da Silva e Carina Silva dos Santos.

Wandeson

A

A

2/9

Almeida

[Assinatura]

[Assinatura]

Valor: R\$ 0,00
 PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
 ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - 1ª VARA CRIMINAL
 Usuário: JACKELLINE DAYANA MARCOLINO GOMES - Data: 20/10/2022 10:42:31



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Águas Lindas de Goiás

1ª Vara Criminal

Crimes Dolosos Contra a Vida e Execução Penal

Ação Penal nº 0010921-75.2020.8.09.0168

(Ata do Júri)

As partes tomaram os seus respectivos lugares e todas as testemunhas, em comum, da acusação e da defesa, foram recolhidas à sala própria, onde não podiam ouvir os debates e nem as respostas uma das outras, tudo conforme certidão do Oficial de Justiça, nos termos do art. 460 do CPP.

Em seguida, o réu foi conduzido à presença da MMª. Juíza Presidente e sendo-lhe perguntado qual o seu nome, idade e se tinha defensor, respondeu chamar-se **Wanderson Cleiton Rodrigues de Almeida**, ter 25 anos de idade, e que seu defensor é são os **Doutores Felipe Alves Leitão, Aline Dias de Oliveira Calou, Alessandra Araújo dos Santos e João Tiago Pereira Caixeta**, que foi convidado a ocupar a Tribuna de Defesa, tendo o acusado permanecido sem algemas durante toda a Sessão de Julgamento, nos termos do art. 474, §3º, do CPP.

Após cumprir o disposto no art. 448 e 449 do CPP, conforme termo nos autos, pelo MM. Juiz Presidente foi dito que ia ser procedido o sorteio para formação do Conselho de Sentença, antes, porém, conforme determina o art. 466 do CPP, fazendo as advertências aos jurados dos impedimentos, das incompatibilidades legais por suspeição e da incomunicabilidade, uma vez sorteados, tudo com base no §2º do art. 436 do CPP.

Às 10:25 horas, à medida que as cédulas iam sendo tiradas da urna, uma a uma, a MMª. Juíza Presidente as lia, sendo sorteados os seguintes jurados, na ordem em que foram aceitos, obedecido o disposto no art. 467 do CPP, passando a constituir o Conselho de Sentença: **1) Jennifer Alves da Silva, 2) Ginoa de Jesus Santos, 3) Marinalva de Sousa, 4) Maria de Jesus de Sousa Gomes, 5) Maria da Paz Silva Sales, 6) Monaliza Araújo de Almeida e 7) Daniele de Freitas.**

Wanderson

3/9

Valor: R\$ 0,00
 PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
 ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - 1ª VARA CRIMINAL
 Usuário: JACKELLINE DAYANA MARCOLINO GOMES - Data: 20/10/2022 10:42:31





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Águas Lindas de Goiás

1ª Vara Criminal

Crimes Dolosos Contra a Vida e Execução Penal

Ação Penal nº 0010921-75.2020.8.09.0168

(Ata do Júri)

A MMª. Juíza Presidente dispensou, fundamentadamente, os jurados Nilmara de Souza Bueno, Maria de Jesus Oliveira de Brito, Radinai Rezende Souza e Maria de Lourdes Rêgo, diante das justificativas apresentadas.

Foram recusados pela Defesa, os jurados Onelice Maria Vieira de Souza e Natalina Alves dos Santos, sendo que a Acusação recusou os jurados Robson Militão Azevedo.

Formado o Conselho de Sentença, a MMª. Juíza Presidente tomou de seus componentes o compromisso legal, conforme termo nos autos, nos termos do art. 472 do CPP.

Em seguida, nos termos do art. 473, foram realizadas a inquirição das testemunhas, em comum, da acusação e da defesa (Dispensada a assinatura em termo próprio): **1) PAULO DE TARSO DOS SANTOS SOARES**, brasileiro, nascido aos 27.12.1973, filho de João José Soares e Marleide Julieta dos Santos (na ausência do acusado); **2) CARINA SILVA DOS SANTOS**, brasileira, casada, natural de Paratinga/BA, nascida aos 14.12.1998, filha de José Carlos dos Santos e Aparecida Silva dos Santos; **3) KATHY BAGNHUK DE MORAIS**, brasileira, agente de polícia civil, portadora do RG nº 2843298 SSPGO, lotado na Delegacia de Polícia Local, GIH, nesta cidade; **4) DEYVISSON FIGUEIREDO DA SILVA**, brasileiro, agente de polícia civil, lotado na Delegacia de Polícia Local, GIH, nesta cidade; **5) FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido aos 17.05.1978, filho de Macario Gonçalves da Silva e Maria das Graças Alves da Silva.

Durante a oitiva da testemunha Deyvisson, a Defesa do acusado se insurgiu acerca de uma pergunta formulada pela Representante do Ministério Público, alegando que a Promotora de Justiça utilizou-se de argumento de autoridade ao questionar a

Wanderson

Abraçadeira

Ch

4/9

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - 1ª VARA CRIMINAL
Usuário: JACKELLINE DAYANA MARCOLINO GOMES - Data: 20/10/2022 10:42:31



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Águas Lindas de Goiás

1ª Vara Criminal

Crimes Dolosos Contra a Vida e Execução Penal

Ação Penal nº 0010921-75.2020.8.09.0168

(Ata do Júri)

testemunha acerca dos motivos que a polícia civil concluiu como relevantes para a posterior decretação de prisão preventiva do acusado, aduzindo, ainda, que a pergunta poderia acarretar prejuízo ao julgamento do acusado.

A Representante do Ministério público esclareceu que não utilizou de argumento de autoridade em desfavor do acusado, mas sim questionou à testemunha acerca da conclusão policial acerca da necessidade da prisão preventiva do acusado, notadamente diante do relatório policial.

Assim, a MMª. Juíza esclareceu às partes e aos senhores jurados que os requisitos da prisão preventiva são analisados pela juíza togada, ora presidente desta sessão, e que não cabe os jurados valorar eventuais circunstâncias que autorizam ou não privação da liberdade do pronunciado. Assim sendo, a MMª Juíza Presidente indeferiu a pergunta feita pela Representante do Ministério Público.

Tudo foi devidamente gravado através do sistema de gravação audiovisual DRS. Conforme mídia anexa.

Durante a oitiva da testemunha Deyvisson foi citado pelo advogado de Defesa o laudo de exame pericial de alcoolemia de movimentação n.º 4, momento em que foi constatado que o laudo não pertence aos presentes autos, tratando-se de documento estranho aos presentes autos, que diz respeito à vítima Rafaela Martins Cardoso. Assim sendo a MMª. Juíza proferiu a seguinte **DECISÃO**: "**Desentranhe-se imediatamente** dos autos o laudo de exame pericial de alcoolemia de RAFAELA MARTINS CARDOSO de (movimentação n.º 4), vez que se trata de documento estranho aos presentes autos. Ademais Verifique-se se este laudo foi devidamente juntado aos autos a que pertence."

Em seguida, procedeu-se ao interrogatório do réu, das 13:06 às 14:00 horas, sendo a assinatura em termo próprio suprida pela gravação audiovisual, nos termos do art. 474 do CPP.

Wanderson

Abrenda

5/9

VA

Valor: R\$ 0,00
 PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
 ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - 1ª VARA CRIMINAL
 Usuário: JACKELLINE DAYANA MARCOLINO GOMES - Data: 20/10/2022 10:42:31



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Águas Lindas de Goiás

1ª Vara Criminal

Crimes Dolosos Contra a Vida e Execução Penal

Ação Penal nº 0010921-75.2020.8.09.0168

(Ata do Júri)

Após, a MMª. Juíza Presidente suspendeu a Sessão para almoço dos jurados, das 14:00 às 14:39 horas.

Após, nos termos do art. 476 do CPP, tiveram início os debates orais, tendo a MMª. Juíza Presidente dado a palavra à Dra. Promotora de Justiça para a acusação, pelo tempo de uma hora e meia.

O Representante do Ministério Público se manifestou das 14:44 às 15:16 horas. Fez as saudações de estilo e pediu a condenação do réu nos termos da pronúncia.

Em seguida, a MMª. Juíza Presidente deu a palavra aos Drs. Defensores para a defesa do réu. Estes manifestaram-se das 15:16 às 16:41 horas. Fizeram as saudações de estilo e requereram como tese principal o reconhecimento da causa de diminuição de pena atinente ao privilégio. Subsidiariamente, requereu o afastamento das qualificadoras do motivo fútil, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima.

Após, a MMª. Juíza Presidente deu a palavra à Dra. Promotora de Justiça para a réplica, pelo tempo de uma hora, tendo esta se manifestado das 16:41 às 17:23 horas, fez as saudações de estilo e pediu novamente a condenação do réu com base na mesma tese defendida anteriormente.

Durante a réplica a Defesa do acusado solicitou que constasse em ata que a Promotora de Justiça utilizou-se do silêncio do acusado em seu prejuízo ao tratar do interrogatório em Juízo. A MMª. Juíza advertiu que a Promotora estava reproduzindo o vídeo do interrogatório do acusado e que seu silêncio não poderia

Wanderson

Abraão da

6/9

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - 1ª VARA CRIMINAL
Usuário: JACKELLINE DAYANA MARCOLINO GOMES - Data: 20/10/2022 10:42:31



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Águas Lindas de Goiás

1ª Vara Criminal

Crimes Dolosos Contra a Vida e Execução Penal

Ação Penal nº 0010921-75.2020.8.09.0168

(Ata do Júri)

Ihe acarretar qualquer prejuízo e solicitou que a Representante do Ministério Público prosseguisse com sua fala. O que ficou devidamente gravado, conforme mídia em anexo.

Em seguida, a MMª. Juíza Presidente deu a palavra aos Drs. Defensores do réu para a tréplica, pelo tempo de uma hora, tendo estes se manifestado das 17:41 às 18:40 horas, fizeram as saudações de estilo e sustentaram novamente a mesma tese.

Concluídos os debates, a MMª. Juíza Presidente indagou dos senhores jurados se estavam habilitados a julgar a causa ou se precisavam de mais esclarecimentos, nos termos do art. 480, §1º, do CPP. Obtendo a resposta de que estavam habilitados a julgar e dispensavam esclarecimentos, declarou que organizaria os quesitos, o que fez com observância ao disposto no art. 482, parágrafo único, do CPP, com as modificações do art. 5º da Lei 263 de 23.02.1948. Lidos os quesitos e explicada a significação legal de cada um, a MMª. Juíza Presidente, em obediência ao art. 484 do CPP, indagou das partes se tinham algum requerimento ou reclamação a fazer.

Obtendo das partes a resposta de que não tinham requerimento ou reclamação a fazer, declarou que o Tribunal passaria a funcionar em caráter secreto, dirigindo-se para a sala secreta, acompanhada do Conselho de Jurados, do Dr. Promotor de Justiça, do Defensor, comigo Escrivão e o Oficial de Justiça no início citados.

Às 18:45 horas, procedeu-se à votação dos quesitos propostos, cujas respostas foram dadas pelo Conselho de Sentença por intermédio das respectivas cédulas feitas em papel opaco, dobráveis, contendo uma a palavra *SIM* e a outra a

Wanderson

Albano de

7/9

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - 1ª VARA CRIMINAL
Usuário: JACKELLINE DAYANA MARCOLINO GOMES - Data: 20/10/2022 10:42:31





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Águas Lindas de Goiás

1ª Vara Criminal

Crimes Dolosos Contra a Vida e Execução Penal

Ação Penal nº 0010921-75.2020.8.09.0168

(Ata do Júri)

palavra **NÃO**, tudo nos termos dos arts. 485, 486 e 487 do CPP, conforme termo que foi lido e assinado, sendo lavrada a respectiva sentença, declarando a MMª. Juíza Presidente cessada a incomunicabilidade dos jurados. O Conselho de Sentença ficou ciente de que em caso de abertura de 4 (quatro) votos idênticos, em razão de já ficar assegurada a maioria necessária para a conclusão da votação, os demais votos seriam mantidos fechados, a fim de garantir o direito constitucional inscrito no artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "b", qual seja, o sigilo das votações no Tribunal do Júri e, conseqüentemente, resguardar a devida proteção aos jurados componentes do presente Conselho de Sentença. Voltando todos à sala pública, a portas abertas, e na presença do réu, Defensor e do Promotor de Justiça, a MMª. Juíza Presidente leu a sentença, pela qual, pela vontade soberana do Conselho de Sentença, o réu **Wanderson Cleiton Rodrigues da Silva** foi condenado nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI e artigo 211, *caput*, ambos do Código Penal Brasileiro ao cumprimento da pena definitiva de **23 (vinte e três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa**

Em vista do quanto disposto no artigo 33, § 2º, letra "a", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena imposta em regime fechado.

A Juíza Presidente agradeceu as homenagens recebidas, retribuindo-as, apresentando a todos os presentes o agradecimento, inclusive aos senhores jurados pelo comparecimento e os relevantes serviços prestados à causa da Justiça, declarando encerrada a Sessão às ____:____ horas do dia dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

E de tudo, para constar, é lavrada esta ata que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. Eu, Moisés Brito dos Santos, Escrivão do Júri e subscrevi. Nada mais. Dou fé.

Wanderson

Alboreida

8/9

Valor: R\$ 0,00
 PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
 ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - 1ª VARA CRIMINAL
 Usuário: JACKELLINE DAYANA MARCOLINO GOMES - Data: 20/10/2022 10:42:31



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Águas Lindas de Goiás
1ª Vara Criminal
Crimes Dolosos Contra a Vida e Execução Penal

Ação Penal nº 0010921-75.2020.8.09.0168

(Ata do Júri)

CLAUDIA S. DE ANDRADE

Juíza Presidente do Tribunal do Júri

YULE REIS MOTA

Promotora de Justiça

FELIPE ALVES LEITÃO

Advogado de Defesa

ALINE DIAS DE OLIVEIRA CALOU

Advogada de Defesa

ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS

Advogada de Defesa

JOÃO TIAGO PEREIRA CAIXETA

Advogado de Defesa

WANDESON CLEITON RODRIGUES DE ALMEIDA

Acusado

Wanderson Cleiton Rodrigues de Almeida

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - 1ª VARA CRIMINAL
Usuário: JACKELLINE DAYANA MARCOLINO GOMES - Data: 20/10/2022 10:42:31



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Águas Lindas de Goiás
Estado de Goiás

1ª Vara Criminal Crimes dolosos contra a vida, Presidência do Tribunal do Júri e Execução Penal

Processo Crime n.º 0010921-75.2020.8.09.0168

Autor: Ministério Público

Pronunciado: Wandeson Cleiton Rodrigues de Almeida

Vítima: Ketley Estefany Silva Nascimento

SENTENÇA

WANDESON CLEITON RODRIGUES DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, foi denunciado e pronunciado como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI, e 211, ambos do Código Penal, sob a acusação de haver praticado os crimes de homicídio doloso qualificado consumado em face da vítima **KETLEY ESTEFANY SILVA NASCIMENTO**, e conexo de destruição e ocultação de cadáver, fatos ocorridos no dia 18 de janeiro de 2.020, por volta das 21h, na quadra 77, lote 01, casa 05, bairro Jardim Pérola da Barragem II, nesta cidade e Comarca, sendo, por essa razão, nesta data submetido a julgamento perante o Egrégio Conselho de Sentença.


Adoto como relatório movimentação n.º 309.

Submetido o acusado a julgamento perante o Tribunal do Júri, após a instalação da Sessão, seguiram-se os demais atos previstos para o procedimento em Plenário.

No momento dos debates, a representante do Ministério Público pugnou pela condenação do acusado, nos limites da Pronúncia.

A defesa técnica, por sua vez, requereu como tese principal o reconhecimento da causa de diminuição de pena atinente ao privilégio. Subsidiariamente, requereu o afastamento das qualificadoras do motivo fútil, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima.

Encerrados os debates, os Senhores Jurados manifestaram-se


Claudia S. de Andrade
Juíza de Direito

Fórum – Área Especial, Quadra 25, Lote 01, Bairro Jardim Querência, Águas Lindas de Goiás/GO – CEP: 72.910-729. Telefone (61) 3617-2600 - www.tjgo.jus.br -



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Águas Lindas de Goiás
Estado de Goiás

1ª Vara Criminal Crimes dolosos contra a vida, Presidência do Tribunal do Júri e Execução Penal

aptos ao julgamento e, reunidos na sala secreta, passaram à votação dos quesitos.

DO CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA

1ª série: Do crime de homicídio doloso qualificado consumado perpetrado em face da vítima KETLEY ESTEFANY SILVA NASCIMENTO:

Em votação, os jurados reconheceram a materialidade, a autoria delitiva do acusado e não o absolveram. Em seguida, o Conselho de Sentença não reconheceu a causa de diminuição de pena correspondente ao privilégio e, por fim, reconheceu as qualificadoras do motivo fútil, emprego de meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima e feminicídio.

DO CRIME CONEXO

2ª série: Do crime de destruição e ocultação de cadáver:

O Conselho de Sentença, em votação, reconheceu a materialidade, a autoria delitiva do denunciado e não o absolveu, encerrando-se a votação.

DISPOSITIVO

Na confluência dessas considerações, diante da decisão resultante da vontade soberana dos Senhores Jurados, formadores do Conselho de Sentença, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal vazada no aditamento à exordial acusatória de fls. 207/211-arquivo pdf, movimentação n.º 3 e, via de consequência, **CONDENO** o acusado **WANDESON CLEITON RODRIGUES DE ALMEIDA** como incurso nas penas dos artigos 121, § 2º, incisos II, III, IV e VI, e 211, ambos do Código Penal.

Em razão disso, passo a dosar as penas, de forma fundamentada e em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

I. DO CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO CONSUMADO em face da vítima KETLEY ESTEFANY SILVA NASCIMENTO:

Deste modo, passo à análise das circunstâncias judiciais e, de igual

Claudia S. de Andrade
Juíza de Direito

Fórum – Área Especial, Quadra 25, Lote 01, Bairro Jardim Querência, Águas Lindas de Goiás/GO – CEP: 72.910-729. Telefone (61) 3617-2600 - www.tjgo.jus.br -



PODER JUDICIÁRIO

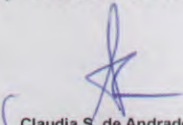
Comarca de Águas Lindas de Goiás
Estado de Goiás

1ª Vara Criminal Crimes dolosos contra a vida, Presidência do Tribunal do Júri e Execução Penal

modo, à fixação da pena base, tendo como parâmetro o disposto no preceito secundário do artigo 121, § 2º, do Código Penal, que prevê pena mínima de 12 (doze) anos e máxima de 30 (trinta) anos de reclusão.

Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, observo que:

1. No exame da **culpabilidade**, pondero que esta não se confunde com aquela necessária para a caracterização do tipo penal, segundo o conceito tripartido de crime, aqui deve o juiz dimensioná-la pelo grau de intensidade da reprovação e censurabilidade social da conduta. *In casu*, constato um dolo intenso por parte do infrator, conduta reveladora, portanto, de acentuada insensibilidade moral e perversidade, além do anormal e absoluto descaso para com a vida alheia, a exigir maior reprovabilidade, motivo pelo qual valoro esta circunstância como desfavorável;
2. O réu não registra **antecedentes** criminais, conforme informações juntadas nos autos (movimentação n.º 388, certidões SPG, PJD/PROJUDI e SINIC), sendo considerado tecnicamente primário;
4. Quanto à **personalidade**, não há nos autos elementos suficientes para se aferir esta circunstância judicial. A personalidade, segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, só é aferível por critérios técnico-científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz. Assim, deixo de avaliar este critério;
5. Os **motivos** do crime foram analisados e reconhecidos pelos Senhores Jurados (motivo fútil). Todavia, como esta


Claudia S. de Andrade
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Águas Lindas de Goiás
Estado de Goiás

1ª Vara Criminal Crimes dolosos contra a vida, Presidência do Tribunal do Júri e Execução Penal

circunstância também é prevista como agravante, postergo sua análise para a segunda fase da dosimetria da pena, preservando a incoerência do *bis in idem*;

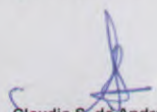
6. As **circunstâncias** do crime, de igual modo, foram analisadas pelo Conselho de Sentença – com emprego de meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima e contra a mulher por razões da condição do sexo feminino –, razão pela qual utilizo esta última circunstância para qualificar o delito e as demais postergo-as para a segunda fase da dosimetria da pena, vez que se constituem em agravantes específicas, como forma de se evitar o *bis in idem*;

7. As **consequências** do crime são graves, ante a morte prematura de uma jovem de apenas 17 (dezesete) anos de idade, que, em condições ordinárias, teria condições de concluir os estudos, com perspectivas de inserção no mercado de trabalho, constituição de família e projeções para o futuro; e

8. Por fim, com relação ao **comportamento da vítima**, verifico que esta não contribuiu para o desfecho criminoso, nada se tendo a valorar.

Considerando tais circunstâncias judiciais, sendo duas desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, **em 18 (dezoito) anos de reclusão**.

Na 2ª fase, reconheço em favor do réu a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea *d*, do CP). Lado outro, reconheço em seu desfavor as agravantes do motivo fútil, recurso que dificultou a defesa da vítima e meio cruel (art. 61, inc. II, alíneas *a*, *c* e *d* do CP). No ponto, promovo a


Claudia S. de Andrade
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Águas Lindas de Goiás
Estado de Goiás

1ª Vara Criminal Crimes dolosos contra a vida, Presidência do Tribunal do Júri e Execução Penal

compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante do motivo fútil, e pelas agravantes remanescentes (recurso que dificultou a defesa da vítima e meio cruel), agravo a pena em 1/4 (um quarto), **fixando-a de forma intermediária em 22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

Na 3ª fase, ausentes outras causas de diminuição e/ou aumento de pena, torno-a definitiva em **22 (vinte e dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.**

II. DO CRIME DE DESTRUIÇÃO e OCULTAÇÃO DE CADÁVER:

Passo à análise das circunstâncias judiciais e, outrossim, à fixação da pena-base, tendo como parâmetro o disposto no preceito secundário do artigo 211 do Código Penal, que prevê pena mínima de 01 (um) ano e máxima de 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de multa.

Analisadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, observo que:

1. No exame da **culpabilidade**, vislumbro que o crime cometido enseja um elevado juízo de reprovabilidade. Isso porque o réu demonstrou uma frieza e covardia fora do comum, motivo pelo qual valoro esta circunstância como desfavorável;
2. O réu não registra **antecedentes** criminais, sendo considerado tecnicamente primário, conforme informações de antecedentes nos autos (movimentação n.º 388);
3. Não há nos autos prova que desabone a **conduta social** do réu;
4. Quanto à **personalidade**, não há nos autos elementos suficientes para se aferir esta circunstância judicial. Assim, deixo de avaliar este critério;

Claudia S. de Andrade
Juíza de Direito

Fórum – Área Especial, Quadra 25, Lote 01, Bairro Jardim Querência, Águas Lindas de Goiás/GO – CEP: 72.910-729 Telefone (61) 3617-2600 - www.tjgo.jus.br -



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Águas Lindas de Goiás
Estado de Goiás

1ª Vara Criminal Crimes dolosos contra a vida, Presidência do Tribunal do Júri e Execução Penal

5. Os **motivos** do crime, por sua vez, são os ordinários da espécie delitiva, não merecendo reprovação nesta fase;

6. As **circunstâncias** compreendem as singularidades propriamente ditas do fato e representam a gravidade espelhada pelo modo de execução, as quais, no presente caso, são graves. O réu esquartejou o corpo da vítima em 06 (seis) partes, ao que logo após o ocultou em um freezer doméstico, utilizado para acondicionar carnes que vendia em seu comércio de churrasquinhos, motivo pelo qual valoro como desfavorável esta circunstância judicial;

7. As **consequências** do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar em prejuízo do réu; e

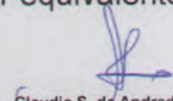
8. Por fim, com relação ao **comportamento da vítima**, verifico que esta não contribuiu para o desfecho criminoso.

Considerando tais circunstâncias judiciais, sendo duas desfavoráveis ao réu, **fixo a pena-base em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão.**

Na 2ª fase, reconheço em favor do réu a atenuante da confissão espontânea (art. 65, inc. III, alínea d, do CP), ao que atenuo a pena em 03 (três) meses, em atenção ao enunciado da Súmula n.º 231, do Superior Tribunal de Justiça, passando a dosá-la de forma **intermediária em 01 (um) ano de reclusão.**

Na 3ª fase, não incidem causas de diminuição e/ou de aumento de pena, razão pela qual **a torna definitiva em 01 (um) ano de reclusão**, ante a ausência de outras causas modificadoras da reprimenda.

No tocante **à pena de multa**, esta deve guardar proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. Como esta foi fixada no mínimo, **fixo a pena de multa em 10 dias-multa**, sendo que para cada dia-multa arbitro o valor equivalente


Claudia S. de Andrade
Juíza de Direito



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Águas Lindas de Goiás
Estado de Goiás

1ª Vara Criminal Crimes dolosos contra a vida, Presidência do Tribunal do Júri e Execução Penal

de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato criminoso, determinando-se, ainda, que a importância apurada seja atualizada quando da execução, na forma do artigo 49, § 2º, do Código Penal.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES – Artigo 69, caput, do Código Penal:

Nos termos do artigo 69, *caput*, do Código Penal, quando o agente, mediante mais de uma conduta, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade.


Assim, considerando que o réu foi condenado pelos crimes de homicídio doloso qualificado consumado e ocultação e destruição de cadáver, de rigor a somatória das reprimendas, **as quais totalizam a pena definitiva de 23 (vinte e três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade é o **fechado**, levando-se em conta o *quantum* da pena imposta, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea a, do Código Penal.

Demais disso, o tempo de prisão provisória a ser detraído, conforme determinado pelo artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, em nada influirá no regime inicial de cumprimento da pena acima fixado.

Observo, ainda, que o réu não faz jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, previsto no artigo 44 do Código Penal e tampouco à suspensão condicional da pena (artigo 77 do CP), observado o seu montante.

Considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução processual, permanecendo hígidos os fundamentos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, notadamente pela gravidade em concreto dos delitos perpetrados, a indicar a sua periculosidade acentuada, **mantenho a sua prisão preventiva e não concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.**


Claudia S. de Andrade
Juíza de Direito

Fórum – Área Especial, Quadra 25, Lote 01, Bairro Jardim Querência, Águas Lindas de Goiás/GO – CEP: 72 910-729. Telefone (61) 3 617 - 26 00 - www.tjgo.jus.br -



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Águas Lindas de Goiás
Estado de Goiás

1ª Vara Criminal Crimes dolosos contra a vida, Presidência do Tribunal do Júri e Execução Penal

Autue-se o processo de execução penal, provisório ou definitivo, conforme o caso.

Não há provas nestes autos que permitam seja fixado valor mínimo a título de reparação de danos, nos termos do que preconiza o artigo 387, inciso IV, do CPP, razão pela qual deixo de fixá-lo.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

a) Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado acerca da condenação do réu, para cumprimento da suspensão de seus direitos políticos, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

b) Encaminhem-se os instrumentos utilizados na execução dos delitos para destruição, caso tenham sido apreendidos e ainda não destruídos;

c) Oficie-se à 14ª CRPTC/PA – Posto de Atendimento de Polícia Técnico-Científica de Águas Lindas, para que proceda à coleta de material genético do sentenciado, conforme decisão n.º 247/2016 da Corregedoria deste Tribunal; e

d) Promovam-se as comunicações de estilo.

Dou por publicada esta sentença nesta sessão plenária, ficando as partes dela intimadas. Registre-se e proceda-se às comunicações de estilo.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas devidas.

Sala do Tribunal do Júri da Comarca de Águas Lindas de Goiás/GO, às 19 h 43 min., do dia 19 (dezenove) do mês de outubro do ano de 2.022 (dois mil e vinte e dois).

Cláudia S. de Andrade

Juíza de Direito e Presidente do Tribunal do Júri

Claudia S. de Andrade
Juíza de Direito

Fórum – Área Especial, Quadra 25, Lote 01, Bairro Jardim Querência, Águas Lindas de Goiás/GO – CEP: 72.910-729. Telefone (61) 3617-2600 - www.tjgo.jus.br -

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - 1ª VARA CRIMINAL
Usuário: JACKELLINE DAYANA MARCOLINO GOMES - Data: 20/10/2022 10:42:31





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Águas Lindas de Goiás

1ª Vara Criminal

Crimes Dolosos Contra a Vida e Execução Penal

Ação Penal nº 0010921-75.2020.8.09.0168

(Certidão de Incomunicabilidade dos Jurados)

CERTIDÃO DE INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS

CERTIFICO e dou fé que, eu Oficial de Justiça abaixo assinado, durante a sessão de julgamento designada nos autos da Ação Penal nº 0010921-75.2020.8.09.0168, neste Tribunal do Júri, mantive os senhores jurados incomunicáveis e, no ensejo da votação, recolhi as cédulas respectivas.

A referida é verdade e dou fé.

Águas Lindas de Goiás, 19 de dezanove de 2022.

ELANE ALVES VASCONCELOS

Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Águas Lindas de Goiás

1ª Vara Criminal

Crimes Dolosos Contra a Vida e Execução Penal

Ação Penal nº 0010921-75.2020.8.09.0168

(Termo de Apregoamento das Partes)

TERMO DE APREGOAMENTO DAS PARTES

CERTIFICO e dou fé que, eu, Oficial de Justiça abaixo assinado, apregoei as partes e as testemunhas da Acusação Kathy Bagnhuk de Morias nos autos Ação Penal nº 0010921-75.2020.8.09.0168, que a Justiça Pública move contra o réu Wandeson Cleiton Rodrigues de Almeida.

A referida é verdade e dou fé.

Águas Lindas de Goiás, 19 de outubro de 2022.

ELANE ALVES VASCONCELOS

Oficial de Justiça



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Águas Lindas de Goiás

1ª Vara Criminal

Crimes Dolosos Contra a Vida e Execução Penal

Ação Penal nº 0010921-75.2020.8.09.0168

(Termo de Votação)

TERMO DE VOTAÇÃO

Aos dezenove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, na sala secreta das deliberações do Júri, a portas fechadas, onde presentes se achavam a Meritíssima Juíza Presidente do Tribunal do Júri, **Doutora Claudia S. de Andrade**, e o Conselho de Sentença, composto pelos Senhores Jurados **1) Jennifer Alves da Silva**, **2) Ginoa de Jesus Santos**, **3) Marinalva de Sousa**, **4) Maria de Jesus de Sousa Gomes**, **5) Maria da Paz Silva Sales**, **6) Monaliza Araújo de Almeida** e **7) Daniele de Freitas**, a Promotora de Justiça, **Doutora Yule Reis Mota**, os Defensores do acusado, **Doutores Felipe Alves Leitão**, OAB/DF nº 64.637, **Aline Dias De Oliveira Calou**, OAB/GO nº 50.085, **Alessandra Araújo Dos Santos**, OAB/DF nº 58.523, **João Tiago Pereira Caixeta**, OAB/GO nº 47.569, comigo Escrivão do Júri e o Oficial de Justiça **Elane Alves Vasconcelos**, e, de acordo com os artigos 485, 486 e 487 do Código de Processo Penal, a Meritíssimo Juíza Presidente procedeu à votação dos quesitos abaixo, relativos ao acusado **Wandeson Cleiton Rodrigues de Almeida**, com a observância de todas as formalidades legais, depois de lidos e explicada a significação legal de cada um, tendo sido apurados os seguintes resultados:

QUESITOS

1ª Série de quesitos: Do crime de homicídio doloso qualificado consumado perpetrado em face de Ketley Estefany Silva Nascimento.

Jennifer

h

[Assinatura]

[Assinatura]

Marinalva
MBSales
Quesitos
Juiza de Jesus





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Águas Lindas de Goiás

1ª Vara Criminal

Crimes Dolosos Contra a Vida e Execução Penal

Ação Penal nº 0010921-75.2020.8.09.0168

(Termo de Votação)

MATERIALIDADE

1º QUESITO: No dia 18 de janeiro de 2020, por volta das 21h, na Qd. 77, Lote 01, Casa n.º 5, Jardim Pérola da Barragem II, nesta cidade, Ketley Estefany Silva Nascimento, sofreu os ferimentos descritos no laudo de exame cadavérico de fls. 193/201, que lhe acarretaram a morte?

RESPOSTA: SIM (4) votos; NÃO (X) votos.

AUTORIA

2º QUESITO: O acusado Wandeson Cleiton Rodrigues de Almeida, desferiu golpes de faca contra Ketley Estefany Silva Nascimento, produzindo os ferimentos acima descritos?

RESPOSTA: SIM (4) votos; NÃO (X) votos.

QUESITO OBRIGATÓRIO

3º QUESITO: O jurado absolve o acusado?

RESPOSTA: SIM (X) votos; NÃO (4) votos.

PRIVILÉGIO

4º QUESITO: O acusado Wandeson Cleiton Rodrigues de Almeida cometeu o delito sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, consistente em possível flagra no celular da ofendida, ocasião em que eram trocadas mensagens e fotos íntimas com outras pessoas?

RESPOSTA: SIM (2) votos; NÃO (4) votos.

M. B. S.
Marin ehe
M. B. S. Sales
Quiró
Josua de Jesus

guzar *ch* *[assinatura]* *[assinatura]*

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - 1ª VARA CRIMINAL
Usuário: JACKELLINE DAYANA MARCOLINO GOMES - Data: 20/10/2022 10:42:31



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Águas Lindas de Goiás

1ª Vara Criminal

Crimes Dolosos Contra a Vida e Execução Penal

Ação Penal nº 0010921-75.2020.8.09.0168

(Termo de Votação)

QUALIFICADORAS

5º QUESITO: O crime foi cometido por motivo fútil, tendo em vista que o acusado resolveu cometer a ação delituosa por supor que a vítima estaria conversando com outro homem no celular, despertando-lhe ciúmes?

RESPOSTA: SIM (4) votos; NÃO (1) votos.

6º QUESITO: O crime foi cometido com emprego de meio cruel, haja vista que a vítima foi golpeada reiteradamente, produzindo cerca de 11 (onze) lesões perfurocortantes, algumas profundas e outras superficiais na região escapular, além de outras lesões em todo o corpo, fazendo com que a ofendida experimentasse intenso e desnecessário sofrimento?

RESPOSTA: SIM (4) votos; NÃO (X) votos.

7º QUESITO: O crime foi cometido com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, tendo vista que a ofendida foi surpreendida pela ação repentina do acusado, enquanto encontrava-se distraída em conversa no celular, sem que pudesse esperar pelo ataque?

RESPOSTA: SIM (4) votos; NÃO (X) votos.

8º QUESITO: O crime foi cometido contra a vítima Ketley Estefany Silva Nascimento por razões da condição do sexo feminino, consistente em relação íntima de afeto?

RESPOSTA: SIM (4) votos; NÃO (X) votos.

Marinho MP
mdssales
Josana de Jesus
Reis
José

[Handwritten signatures and initials]

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - 1ª VARA CRIMINAL
Usuário: JACKELLINE DAYANA MARCOLINO GOMES - Data: 20/10/2022 10:42:31





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Águas Lindas de Goiás

1ª Vara Criminal

Crimes Dolosos Contra a Vida e Execução Penal

Ação Penal nº 0010921-75.2020.8.09.0168

(Termo de Votação)

2ª Série de quesitos: Do delito conexo de destruição e ocultação de cadáver.

MATERIALIDADE

1º QUESITO: No dia 18 de janeiro de 2020, por volta das 21h, na Qd. 77, Lote 01, Casa n.º 5, Jardim Pérola da Barragem II, nesta cidade, foi destruído o cadáver de Ketley Estefany Silva Nascimento, mediante esquartejamento seguido do ato de ocultação em um freezer?

RESPOSTA: SIM (4) votos; NÃO (X) votos.

AUTORIA

2º QUESITO: O acusado Wandeson Cleiton Rodrigues de Almeida, destruiu e ocultou o cadáver de Ketley Estefany Silva Nascimento nas condições acima descritas?

RESPOSTA: SIM (4) votos; NÃO (X) votos.

QUESITO OBRIGATÓRIO

3º QUESITO: O jurado absolve o acusado?

RESPOSTA: SIM (X) votos; NÃO (4) votos.

Diante desse resultado a Meritíssima Juíza Presidente deu por encerrada a votação, durante a qual estiveram presentes a Doutora Promotora de Justiça e o Defensor, sem, contudo, na mesma intervirem. E, de tudo, para constar, lavrei este termo, que vai devidamente assinado. Eu, Moisés Brito dos Santos, Escrivão do Tribunal do Júri, subscrevi.

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - 1ª VARA CRIMINAL
Usuário: JACKELLINE DAYANA MARCOLINO GOMES - Data: 20/10/2022 10:42:31

*Marinela
Mendes
Juiz de Juiz
Juiz*

Jenifer





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Águas Lindas de Goiás

1ª Vara Criminal

Crimes Dolosos Contra a Vida e Execução Penal

Ação Penal nº 0010921-75.2020.8.09.0168

(Termo de Votação)

CLAUDIA S. DE ANDRADE
Juíza Presidente do Tribunal do Júri

YULE REIS MOTA
Promotora de Justiça

ALESSANDRA ARAÚJO DOS SANTOS

Advogada de Defesa

JOÃO TIAGO PEREIRA CAIXETA

Advogado de Defesa

FELIPE ALVES LEITÃO

Advogado de Defesa

ALINE DIAS DE OLIVEIRA CALOU

Advogada de Defesa

MJP

JENNIFER ALVES DA SILVA

Jurado

GINOA DE JESUS SANTOS

Jurado

*Marinalva
M. Sales*

MARINALVA ASSUNÇÃO DE SOUSA

Jurado

MARIA DE JESUS DE SOUSA GOMES

Jurado

MARIA DA PAZ SILVA SALES

Jurado

MONALIZA ARAÚJO DE ALMEIDA

Jurado

Flavio de Jesus

DANIELE DE FREITAS SILVA

Jurado

DANIELE DE FREITAS SILVA

Jurado

Jurim Jr

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - 1ª VARA CRIMINAL
Usuário: JACKELLINE DAYANA MARCOLINO GOMES - Data: 20/10/2022 10:42:31





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Águas Lindas de Goiás
1ª Vara Criminal
Crimes Dolosos Contra a Vida e Execução Penal

Ação Penal nº 0010921-75.2020.8.09.0168

(Termo de Compromisso dos Jurados)

TERMO DE COMPROMISSO DOS JURADOS

À seguir, em Plenário, constituído o Conselho de Sentença, o Meritíssimo Juiz Presidente, levantando-se, e com ela, todos os presentes, tomou dos jurados o compromisso legal de bem e sinceramente decidirem a causa, proferindo o voto a bem da verdade e da justiça, nos termos do disposto no art. 464 do Código de Processo Penal. Do que dou fé e, para constar, digitei este termo que vai assinado por mim, Moisés Brito dos Santos, Escrivão do Tribunal do Júri, pela Juíza Presidente, Doutora Claudia S. de Andrade, e pelos Senhores Jurados.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Águas Lindas de Goiás, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

CLAUDIA S. DE ANDRADE

Juíza Presidente do Tribunal do Júri

YULE REIS MOTA

Promotora de Justiça

FELIPE ALVES LEITÃO

Advogado de Defesa

ALINE DIAS DE OLIVEIRA CALOU

Advogada de Defesa

ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS

Advogada de Defesa

JOÃO TIAGO PEREIRA CAIXETA

Advogado de Defesa



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Águas Lindas de Goiás
1ª Vara Criminal
Crimes Dolosos Contra a Vida e Execução Penal

Ação Penal nº 0010921-75.2020.8.09.0168

(Termo de Compromisso dos Jurados)

[Assinatura]
FELIPE ALVES LEITÃO
Advogado de Defesa

[Assinatura]
VALINE DIAS DE OLIVEIRA CALOU
Advogada de Defesa

[Assinatura]
JENNIFER ALVES DA SILVA
Jurado

[Assinatura]
GINOA DE JESUS SANTOS
Jurado

[Assinatura]
MARINALVA ASSUNÇÃO DE SOUSA
Jurado

[Assinatura]
MARIA DE JESUS DE SOUSA GOMES
Jurado

[Assinatura]
MARIA DA PAZ SILVA SALES
Jurado

[Assinatura]
MONALIZA ARAÚJO DE ALMEIDA
Jurado

[Assinatura]
DANIELE DE FREITAS SILVA
Jurado

[Assinatura]

Valor: R\$ 0,00
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal de Competência do Júri
ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS - 1ª VARA CRIMINAL
Usuário: JACKELLINE DAYANA MARCOLINO GOMES - Data: 20/10/2022 10:42:31



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Águas Lindas de Goiás
1ª Vara Criminal
Crimes Dolosos Contra a Vida e Execução Penal

Ação Penal nº 0010921-75.2020.8.09.0168

(Termo de Verificação de Cédulas)

TERMO DE VERIFICAÇÃO DE CÉDULAS

CERTIFICO e dou fé que, prosseguindo nos trabalhos do Júri em cuja sessão será submetido a julgamento o réu **Wandeson Cleiton Rodrigues de Almeida**, a Meritíssima Juíza Presidente, publicamente, nos termos do que dispõe o art. 457 do Código de Processo Penal, abriu a urna, dela retirando todas as cédulas, uma a uma, e, em seguida, colocou na mesma as cédulas relativas aos jurados presentes, fechado-a à chave. Do que dou fé e, para constar, lavrei este termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Águas Lindas de Goiás, aos dezanove dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

CLAUDIA S. DE ANDRADE

Juíza Presidente do Tribunal do Júri

MOISÉS BRITO DOS SANTOS

Escrivão do Tribunal do Júri